



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



## PARECER JURÍDICO N. 327/2026

**REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 014/2026**

**PROTOCOLO N.: 2026/2624**

**SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, para controle prévio da legalidade do processo licitatório em questão, acerca da legalidade do edital licitatório e da respectiva minuta de contrato, tendo como objeto: ***“o registro de preços para aquisições futuras de tira reagente (HGT) para doseamento de glicemia capilar, para atender a demanda da Farmácia Básica Municipal do município de Taquari/RS”***.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários à fase preparatória da contratação, incluindo Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, estimativa de preços, justificativas técnicas e demais documentos pertinentes.

O prazo mínimo para apresentação de propostas a contar da divulgação do edital licitatório leva em consideração o objeto, o critério de julgamento e o regime de execução estando em consonância com os ditames do art. 55 da Lei de Licitações.

Encerrada a fase preparatória, em exame o Edital, verifica-se que suas disposições observam os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, contemplando regras objetivas acerca do objeto, convocação, julgamento, habilitação, fase recursal, penalidades, fiscalização, gestão do contrato, entrega do objeto e às condições de pagamento, em cotejo a previsão legal do art. 25 da Lei de Licitações, bem como guarda compatibilidade com os documentos que compõem a fase preparatória, não sendo identificadas, neste momento, cláusulas restritivas à competitividade ou disposições contrárias à legislação vigente.



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Da mesma forma, a minuta de contrato apresenta cláusulas essenciais compatíveis com os arts. 89 a 92 da Lei nº 14.133/2021 do referido diploma legal, contendo previsão quanto ao objeto, prazo de execução, condições de pagamento, obrigações das partes, fiscalização contratual, sanções administrativas, hipóteses de alteração e rescisão contratual, atendendo às exigências legais para formalização da futura contratação.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, não se verificam óbices à continuidade do procedimento licitatório.

**Por força do Princípio da Segregação de Funções (art. 5º da Lei Federal 14.133/2021)** a presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023<sup>1</sup>, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

<sup>1</sup>Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*



Taquari, RS, 17 de junho de 2026.

**Marcos Pereira Nogueira de Freitas**  
**OAB/RS 47.583**



Para verificar a autenticidade das assinaturas, leia o QR Code ao lado ou acesse o link abaixo:  
[https://r.muitiz24h.com.br/Cgz7sh5lXLUjNU\\_1\\_389](https://r.muitiz24h.com.br/Cgz7sh5lXLUjNU_1_389)

**Centro Administrativo Celso Luiz Martins**  
- Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br